

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HERTHA URQUIZA BARACHO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Hertha Urquiza Baracho; Renata Almeida da Costa.–
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-525-

6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Ambiência de riscos, incertezas e paradoxos, a contemporaneidade brasileira é marcada pela efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências notáveis para as políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no período de 15 a 17 de novembro de 2017, na linda Ilha de São Luís, no Estado do Maranhão, com esmero organizado a partir da cooperação entre a Universidade Federal do Maranhão e a Universidade Ceuma, com o tema "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Na pauta, a dogmática jurídica-penal, as necessárias reflexões zetéticas bem como a reflexividade garantista para (re)pensar institutos, discutir tendências, analisar o processamento criminal como expressão da mão forte do Estado e discutir (in) compatibilidades com a Constituição nessas quase três décadas de construção permanente de um dito Estado Democrático de Direito para o Brasil, marcado por históricas desigualdades sociais, estruturais e veladas.

Nesse sentido, as discussões, no viés do gênero, acerca do direito ao próprio corpo e a tutela penal do aborto; os paradigmas penais e o instituto visionário da Criminal Compliance; a relevância do planejamento familiar como instrumento de prevenção às práticas abortivas; as análises acerca dos descompassos na efetivação de um Direito Penal Juvenil no que refere-se à instrumentalização cível na fase recursal a partir de pesquisas empíricas realizadas; as contextualmente situadas reflexões acerca da força normativa da Constituição e o arcabouço jurídico-fundamental como centro (e núcleo irradiante) do Ordenamento Jurídico Penal bem como o contributo da obra de Vives Antón para as novas percepções (e concepções) sobre a conduta humana, aplicando-se as diversas expressões das ciências penais corroboraram, indubitavelmente, com a diversidade e profundidade dos temas – e dilemas – aqui tão bem enfrentado.

Por conseguinte, as necessárias inferências acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal na mitigação do Estado de Inocência, considerando sua historicidade e o núcleo essencial da garantia fundamental em comento; a (in)efetividade da tutela penal ante os discursos do ódio; as questões controvertidas acerca da audiência de custódia no Brasil; a negação ontológica e as incompatibilidades constitucionais a partir da teoria e adoção do Direito Penal do Inimigo; os descompassos entre a teoria de Luigi Ferrajolli e a lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro; e as considerações a respeito da dignidade humana a partir de Ronald Dworkin para o contexto do Direito Penal fomentaram as discussões de uma tarde tão fecunda da reunião desse Grupo de Trabalho.

Ademais, contributos sobre as nuances do plágio como ofensa ao direito moral do autor, cuja proposta de descriminalização é analisada sob a luz dos princípios da intervenção mínima e da adequação social; as análises acerca da aplicabilidade da Teoria das Janelas Quebradas como um meio para o controle da criminalidade no Brasil; e as discussões sobre os ciberataques na atualidade e os limites do poder punitivo na tipificação de crimes informáticos.

Em suspense, também, questões sobre a Criminologia Cultural e as concepções relacionais entre crime e cultura na dicotomia da teoria do consenso e do conflito; a (in)visibilidade do cárcere feminino; os efeitos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional para o caso brasileiro a partir da ADPF 347.

Reunindo pesquisadores por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de seus autores em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais.

De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Avante!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Universidade Ceuma/ UEMA/ PGCCrim-PUCRS)

Profª.Dra. Hertha Urquiza Baracho (UNIPÊ)

Profª Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASSALLE)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ADPF 347 E SENTENÇA T-153: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E COLOMBIANO

THE ADPF 347 AND SENTENCE T-153: THE UNCONSTITUTIONAL STATUS OF THINGS IN THE BRAZILIAN AND COLOMBIAN PENITENTIARY SYSTEM

Vladimir Brega Filho ¹
Alana Fagundes Valério ²

Resumo

Este trabalho traz à tona os efeitos do reconhecimento do ECI no sistema penitenciário colombiano e os efeitos que o ECI pode causar no sistema penitenciário brasileiro. Em ambas as situações, o ECI foi declarado em razão das reiteradas violações a direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais. O método de pesquisa utilizado para a elaboração do trabalho foi o método indutivo, com a análise da sentença T-153 e da ADPF 347. Observou-se que na Colômbia, os efeitos da declaração do ECI foram simbólicos, o que deve ser evitado no Brasil, como será demonstrado neste artigo.

Palavras-chave: Sistema penitenciário, Estado de coisas inconstitucional, Adpf 347, Ativismo judicial, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This work brings to light the effects of the recognition of ECI in the Colombian penitentiary system and the effects that the ECI can cause in the Brazilian penitentiary system. In both situations, the ECI was declared because of repeated violations of fundamental rights in prisons. The research method used for the elaboration of the work was the inductive method, with the analysis of sentence T-153 and ADPF 347. It was observed that in Colombia, the effects of the ECI declaration were symbolic, which should be avoided in the Brazil, as will be demonstrated in this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penitentiary system, State of things unconstitutional, Adpf 347, Judicial activism, Fundamental rights

¹ Pós doutor pela Universidade de Lisboa. Professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professora de Direito Penal da Faculdade Dom Bosco de Cornélio Procopio - PR.

INTRODUÇÃO

Desde que os indivíduos passaram a se organizar socialmente, os sujeitos que não se adequam as normas estabelecidas são submetidos a sanções. A princípio, as sanções eram empregadas por meio de castigos físicos, torturas e flagelação, mas com o decorrer do tempo, a segregação foi o meio escolhido para punir aqueles que violam as normas.

Por isso, as cadeias e penitenciárias passaram a ser o estabelecimento responsável por acolher aqueles que estão a cumprir suas penas. Contudo, as condições em que esses estabelecimentos prisionais se encontram atualmente e como abrigam os detentos sempre foram alvo de críticas.

Nos dias atuais, em que pese existir diversos dispositivos legais que versam sobre as condições que os estabelecimentos prisionais devem conter para que os sentenciados cumpram suas penas, estas normas são constantemente violadas, pelo próprio Estado, que deveria garanti-las.

Em decorrência destas constantes violações, no julgamento da ADPF 347 MC/DF, que teve como rel. Min. Marco Aurélio, em nove de setembro de 2015, o STF declarou que o sistema carcerário brasileiro se encontra na situação denominada “estado de coisas inconstitucional”. O estado de coisas inconstitucional é declarado quando há a comprovação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais (CAMPOS, 2016, p. 95) e foi criado pela Corte Constitucional Colombiana, há mais de 20 anos, e vem sendo inserido aos poucos no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente pela doutrina e atualmente, pelo STF.

O objetivo deste trabalho é examinar quais efeitos a declaração de que a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro se encontra em estado de inconstitucionalidade causa na realidade social, utilizando para isso, os reflexos que esta mesma declaração gerou na Colômbia, país que originou esta teoria.

O método escolhido para a elaboração deste artigo é o indutivo, a partir da análise da Sentença T-153 emitida pela Corte Constitucional Colombiana e da ADPF 347 apreciada pelo STF, além do apoio de obras doutrinárias, artigos e a legislação brasileira e colombiana a respeito do tema.

O trabalho se divide em três partes. Primeiramente, o trabalho abordará o sistema penitenciário brasileiro e as causas pelas quais o atual sistema é tão criticado sob o prisma dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em seguida, o artigo apresenta a teoria do estado de coisas inconstitucional, sua criação pela Corte Constitucional Colombiana e a sentença T-153 que foi responsável por declarar o sistema carcerário da Colômbia como inconstitucional,

diante das reiteradas violações aos direitos humanos e fundamentais dos presos, situação muito semelhante ao caso brasileiro, que será apresentado no último tópico, com a análise da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, julgada no ano de 2015, que tratou sobre o sistema carcerário pátrio e o classificou como hipótese que se enquadra ao ECI,

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena privativa de liberdade é o meio mais utilizado pelo mundo todo como resposta estatal a aqueles que afrontam as normas penais. O Estado elege os bens jurídicos que serão tutelados pelo direito penal, estabelece suas políticas criminais e visando atender as necessidades sociais, utiliza da restrição da liberdade do indivíduo como principal ferramenta de política criminal.

No Brasil, conforme a redação do art. 59, do Código Penal, a teoria mista da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O sistema prisional do Brasil foi desenvolvido para que a pena imposta ao indivíduo que delinuiu seja aplicada como consequência do ato cometido, bem como a prevenção de eventuais futuros crimes que este possa cometer. Ademais, a pena também deve é apresentada como método de intimidação, para que os demais membros da sociedade não delinquam, desmotivando a prática criminal.

Para a concretização da pena privativa de liberdade, foi necessária a criação de uma estrutura física que comporte aqueles que infringiram as normas penais, por isso, foram criados os complexos prisionais. O complexo prisional físico é elaborado de acordo com o sistema penitenciário adotado pelo Estado. O primeiro sistema penitenciário a surgir foi o Pensilvânico, também denominado celular.

A pena privativa de liberdade foi utilizada em larga escala, esperando-se que pudesse conseguir a tão almejada recuperação dos condenados. Contudo, apesar de tal progresso, o sistema adotava o regime de isolamento absoluto do recluso, sendo este seu ponto fraco, haja vista que submetia o interno à extrema ociosidade. Segundo Torrens (2000, p. 55), “as imposições do sistema, na verdade, serviam como instrumento de dominação total, transformando o apenado em objeto dessa dominação absoluta”.

Buscando-se uma alternativa ao Sistema Pensilvânico, surge o Sistema de Auburn. Esse sistema impõe ao condenado ao silêncio total e trabalho comum, mantendo-o em isolamento, permitindo-se o contato esporádico com os guardas (FOUCAULT, 1999, p. 210-212). Ainda, segundo Foucault, (1999, p. 212), tais medidas impostas apenas revelam que a privação da liberdade se constituía em uma espécie de exploração do trabalho e forma de dominação pelo poder.

Evidente, que este sistema foi ferrenhamente criticado, principalmente pelas associações sindicais que argumentavam que estavam sendo aviltadas as profissões laborais exercidas no mundo livre, uma vez que as mesmas atividades estavam sendo exercidas por aqueles recolhidos na penitenciária. Além do mais, a mera imposição de trabalho, não visando a ressocialização do agente, mas apenas como um instrumento de dominação, não foi vista com bons olhos. Diante de tais críticas, o sistema veio a ruir.

Por fim, surgem os Sistemas Progressivos, adotado pela legislação brasileira. O sistema consiste, fundamentalmente, em distribuir a pena em períodos ou etapas, concedendo ao apenado determinados privilégios ao final de cada estágio. Ainda, o sistema possibilita que o indivíduo seja posto em liberdade antes do término da pena imposta.

O sistema progressista a princípio foi constituído por três fases, como elucida Carvalho Filho (2002, p. 27), primeiramente com o isolamento total do indivíduo, passando este a ter contato com os demais detentos de forma progressiva e, se possuísse um bom comportamento, poderia ser posto em liberdade, com algumas restrições de condutas, sob pena de retorno ao regime anterior.

A cada etapa alcançada pelo condenado, mais liberdade este ganhava, sendo, inclusive, incentivado ao trabalho e a atividades coletivas. O maior mérito deste sistema, em comparação aos anteriormente apresentados, é o fato de que a dinâmica proposta pelo sistema progressivo busca incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas.

O Brasil adotou este sistema, promovendo as modificações necessárias para que se adequasse à política criminal e a realidade social do país. No Brasil, sob a égide do Código Penal de 1940, o cumprimento da pena se dividia em quatro fases. No primeiro período, o condenado permanecia isolado durante o dia. Após, era facultado o desenvolvimento de atividades laborais em contato com os demais reclusos, devendo, no entanto, haver o isolamento noturno.

Cumprida metade da pena, ou um terço dela quando for superior a três anos, o condenado que apresentasse bom comportamento podia ser transferido à colônia penal ou para

um estabelecimento similar. O livramento condicional podia ser concedido àquele que a pena fosse superior a três anos, desde que preenchidos as determinações do art. 60.

O Brasil adota três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. Para aqueles condenados ao regime fechado, a pena deve ser cumprida em estabelecimentos de segurança média ou máxima.

Nos termos da Lei de Execução Penal, lei 7.210/84, artigo 87, *caput*, tais estabelecimentos são as denominadas Penitenciárias. Nas penitenciárias, segundo uma visão estritamente legal, os condenados devem ser alojados em celas individuais, contendo dormitórios, aparelhos sanitários e lavatórios, conforme a lei de execuções penais, no artigo 88 dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, Lei 7.210 de 1984, s.p.)

Ainda, os estabelecimentos devem observar a separação dos criminosos primários dos reincidentes, bem como a das mulheres e maiores de 60 (sessenta) anos, como dispõe o artigo 82, § 1º da LEP.

Por sua vez, para o cumprimento das penas de regime semiaberto, foram criadas as Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, nos termos do artigo 91 da LEP. Nesta, o condenado pode ser alojado em compartimento coletivo, devendo estes contar com a mesma estrutura básica já citada para as penitenciárias. Existem as Casas de Albergado, previstas na LEP no artigo 93, que são destinadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Estas apenas servem para o período de repouso do condenado, podendo este transitar livremente durante o período diurno, bem como para que palestras e cursos sejam ministradas aos detentos.

Não destinada ao cumprimento de pena, porém fazendo parte do complexo carcerário, existe a Cadeia Pública. As Cadeias Públicas são destinadas ao recolhimento dos presos provisórios. Importante frisar que, com exceção da casa de albergado, os estabelecimentos penais não precisam necessariamente ser alocados em prédios distintos, podendo fazer parte do mesmo complexo arquitetônico, desde que devidamente isolados, conforme dispõe o § 2 do artigo 82 da LEP.

Assim, em sintonia com o sistema progressista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, as formas de cumprimento da pena e os estabelecimentos prisionais previstos em lei,

em uma visão formal, cumpre todos os requisitos que os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal de 1988 garante aos seus jurisdicionados presos cautelarmente ou por força de sentença penal transitada em julgado. Entretanto, na realidade, o sistema carcerário no Brasil está muito distante do que as normas penais dispõem.

Uma das principais causas da discrepância entre o que prevê a lei e a realidade fática, está na capacidade das prisões em receber detentos. Não há um número taxativo regulamentado em lei, sendo determinado pelo artigo 85, *caput*, da Lei de Execução Penal que devem ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Se a realidade seguisse estritamente as determinações legais, haveria um estabelecimento carcerário para cada meio de execução de pena. Ainda, respeitar-se-ia as separações de presos provisórios com os definitivos, dos primários com os reincidentes, e das mulheres e maiores de sessenta anos com os demais detentos. No entanto, existem dados, que serão abordados a seguir, que mostram o reiterado descumprimento da Lei de Execução Penal e, como não podia ser diferente, da própria Constituição Federal.

Em que pese toda a regulamentação exposta na Lei de Execução Penal, com divisões dos detentos, estabelecimentos prisionais separados, respeitando-se a quantidade de presos, com ambientes que atendam às necessidades básicas de salubridade, saúde, garantindo a dignidade da pessoa humana, a realidade se mostra bem diferente da legislação.

O Novo Diagnóstico de Pessoas Presas, divulgado em junho de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que existem 563.526 presos em cárcere. Em contrapartida, as prisões possuem apenas 357.219 vagas. O déficit de vagas chega, portanto, a 206.307, ou seja, havendo uma superlotação de 167% (cento e sessenta e sete por cento).

A situação se torna ainda mais preocupante se duas informações forem adicionadas: há 147.937 pessoas em prisão domiciliar, na maioria dos casos, por falta de vagas nos regimes aberto e semiaberto; e há 373.991 mandados de prisão aguardando cumprimento. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, nenhum estado da Federação escapa do problema da superlotação. Sobre a superpopulação carcerária,

Evidentemente que com um sistema carcerário superlotado a Lei de Execução Penal é reiteradamente descumprida. Presos provisórios são colocados com presos sentenciados, reincidentes ficam juntos com os primários. Em grande parte das penitenciárias, com celas superlotadas, pessoas são obrigadas a ficarem amontoadas, dormindo em esquema de revezamento, em cima do vaso sanitário, no chão ou em redes afixadas nas paredes. E quando as celas não oferecem espaço suficiente, presos são alojados nos corredores, pátios e até mesmo em contêineres de aço.

Uma das causas dessa superlotação é uso excessivo das prisões temporárias. Os presos provisórios correspondem a 41% da população carcerária. São mais de 230 mil presos que se encontram encarcerados sem condenação definitiva. O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que 37,2% dos réus que cumprem prisão provisória não são condenados à pena privativa de liberdade ao final do processo, mas absolvidos ou condenados a penas e medidas alternativas.

A desestruturação do sistema de justiça também é um grande problema. Conflitando o grande número de presos com a estrutura e servidores disponíveis para acompanhar a situação de cada prisioneiro, resta um trabalho demasiadamente excessivo e impossível de ser cumprido nos prazos estabelecidos pela lei. Um bom exemplo são os mutirões carcerários.

Desde o início do projeto, em 2008, o CNJ (Comissão Nacional de Justiça) informou que até o momento, cerca de 400 mil processos de presos já foram analisados e mais de 80 mil benefícios concedidos (2017, s.p.), como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. Os problemas do sistema carcerário, infelizmente, vão muito além da superlotação. Envolve, em primeiro lugar, a precariedade das estruturas e instalações prisionais, que contam frequentemente com celas em péssimo estado de conservação, insalubres, fétidas, sem ventilação e iluminação adequadas e sem sistema de esgoto.

Não é preciso dizer que, além de violar a Lei de Execução Penal, a atual situação carcerária brasileira constitui reiteradas violações a direitos humanos e fundamentais. É impossível que um local que se destina a abrigar cinco pessoas, mas que abriga dezesseis, seja capaz de ser um ambiente digno ao detento, garantindo diversos direitos de caráter humano e personalíssimo.

A falta ou precariedade de estrutura reflete diretamente na proposta de recuperação dos presos. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cerca de 10% dos presos estudam e pouco mais de 20% estão envolvidos em atividade laboral. Uma parcela muito pequena está vinculada a atividades que podem desenvolver aptidões e promover habilidades que os auxiliem quando do término de suas penas.

Fato é que toda essa situação demonstra que a prisão é um cenário de reiteradas violações a dos direitos humanos e direitos fundamentais, submetendo os reclusos a uma pena mais grave do que foram condenados. Esse quadro constitui grave afronta à Constituição Federal, envolvendo a violação a diversos direitos fundamentais dos presos, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral, a vedação ao tratamento desumano ou

degradante, a proibição de sanções cruéis, a intimidade e a honra e os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA CARCERÁRIO COLOMBIANO

A teoria do estado de coisas inconstitucional nasceu na Colômbia, em sua Corte Constitucional, no ano de 1997, quando a CCC apreciou, na sentença SU-559, o pleito dos professores distritais municipais colombianos acerca de diversos direitos atinentes ao exercício de sua função. No caso apresentado, a CCC declarou que houve uma omissão estatal por parte do Estado colombiano em face de professores que não possuíam seus direitos garantidos relacionados aos seus rendimentos, equiparação salarial entre professores da mesma classe, recolhimento de contribuição previdenciária, entre outros pontos.

Neste caso apreciado pela Corte Constitucional Colombiana, houve o reconhecimento de diversas falhas estruturais que reunidas, emergiram um estado de coisas inconstitucional. Dispõe a sentença SU-559, sobre o que se entende “estado de cosas”:

La Corte Constitucional tiene el deber de colaborar de manera armónica con los restantes órganos del Estado para la realización de sus fines. Del mismo modo que debe comunicarse a la autoridad competente la noticia relativa a la comisión de un delito, no se ve por qué deba omitirse la notificación de que un determinado estado de cosas resulta violatorio de la Constitución Política. El deber de colaboración se torna imperativo si el remedio administrativo oportuno puede evitar la excesiva utilización de la acción de tutela. Los recursos con que cuenta la administración de justicia son escasos. Si instar al cumplimiento diligente de las obligaciones constitucionales que pesan sobre una determinada autoridad contribuye a reducir el número de causas constitucionales, que de otro modo inexorablemente se presentarían, dicha acción se erige también en medio legítimo a través del cual la Corte realiza su función de guardiana de la integridad de la Constitución y de la efectividad de sus mandatos. Si el estado de cosas que como tal no se compadece con la Constitución Política, tiene relación directa con la violación de derechos fundamentales, verificada en un proceso de tutela por parte de la Corte Constitucional, a la notificación de la regularidad existente podrá acompañarse un requerimiento específico o genérico dirigido a las autoridades en el sentido de realizar una acción o de abstenerse de hacerlo. En este evento, cabe entender que la notificación y el requerimiento conforman el repertorio de órdenes que puede librar la Corte, en sede de revisión, con el objeto de restablecer el orden fundamental quebrantado. La circunstancia de que el estado de cosas no solamente sirva de soporte causal de la lesión iusfundamental examinada, sino que, además, lo sea en relación con situaciones semejantes, no puede restringir el alcance del requerimiento que se formule. (COLOMBIA, Sentencia SU-559 de 1997, s.p.)

A princípio, o estado de coisas inconstitucional foi denominado apenas como “estado das coisas” e foi sintetizado como uma situação oposta ao que prevê a Constituição Política Colombiana. Logo, uma situação de reiteradas inconstitucionalidades.

Como um conceito, o ECI trata-se, da declaração de existência de violação massiva de direitos humanos associadas com falhas sistêmicas na ação do Estado (RODRIGUEZ-GARAVITO, 2011, p. 1670). Já Campos conceitua o ECI da seguinte maneira:

ECI consiste em situação extrema de omissão estatal, configurada como “falhas estruturais”. Essas falhas nada têm a ver com dispositivos constitucionais específicos ou ordens expressas de legislar ou de regulamentação, e sim com a omissão ou ineficiência do aparato estatal que resulta na proteção deficiente de direitos fundamentais. (CAMPOS, 2016, p. 58)

Em razão da previsão constitucional de que os poderes devem agir harmonicamente e colaborarem entre si, através desta declaração de ECI, autoriza-se uma intervenção judicial nas políticas públicas. No caso colombiano, isso ocorreu com fulcro no art. 113 da Constituição colombiana, que diz:

Artículo 113. Son Ramas del Poder Público, la legislativa, la ejecutiva, y la judicial. Además de los órganos que las integran existen otros, autónomos e independientes, para el cumplimiento de las demás funciones del Estado. Los diferentes órganos del Estado tienen funciones separadas pero colaboran armónicamente para la realización de sus fines. (COLÔMBIA, Constitución Política de 1991, p. 35)

Ademais, ao declarar que a situação dos professores colombianos se enquadrava na teoria do ECI, determinou-se em sentença que o estado de coisas deve ser sanado em um prazo razoável, nos termos do dispositivo da sentença SU-559:

Primero.- DECLARAR que el *estado de cosas* que originó las acciones de tutela materia de esta revisión no se aviene a la Constitución Política, por las razones expuestas en esta providencia. Como, al parecer, la situación descrita se presenta en muchos municipios, se advierte a las autoridades competentes que tal *estado de cosas* deberá corregirse dentro del marco de las funciones que a ellas atribuye la ley, en un término que sea razonable. (COLOMBIA, Sentencia SU-559 de 1997, s.p.)

A delimitação de um prazo para o cumprimento das determinações também é uma característica do ECI. Com o tempo, esta teoria foi ganhando mais espaço na CCC e outros casos também foram enquadrados nas hipóteses de inconstitucionalidade oriundas de omissões estatais.

A teoria do estado de coisas inconstitucional passou a ser aplicada nos casos denominados “casos estruturais”, e são agrupados da seguinte forma: casos que versam sobre corrupção política e transformação das práticas políticas, casos que tratam de controle dos excessos governamentais, demandas sobre proteção de grupos minoritários e da autonomia individual, demandas sobre a proteção de populações estigmatizadas ou em situações de debilidade manifesta e casos que tratam da gestão da política econômica direcionadas a proteção judicial dos direitos sociais (YEPES, 2007, p. 54).

Dentre os casos estruturais tratados pela Corte Constitucional Colombiana, destaca-se, para o debate proposto neste trabalho, a Sentença T-153 de 1998. Esta sentença tratou do sistema carcerário colombiano, que diante das condições precárias que subsistiam e as reiteradas violações aos direitos humanos e fundamentais, declarou que o sistema penitenciário colombiano se enquadrava na hipótese de ECI, por se tratar de um caso estrutural.

Em sentença, foi reconhecido que:

Las condiciones de hacinamiento impiden brindarle a todos los reclusos los medios diseñados para el proyecto de resocialización (estudio, trabajo, etc.). Dada la imprevisión y el desgreño que han reinado en materia de infraestructura carcelaria, la sobrepoblación ha conducido a que los reclusos ni siquiera puedan gozar de las más mínimas condiciones para llevar una vida digna en la prisión, tales como contar con un camarote, con agua suficiente, con servicios sanitarios, con asistencia en salud, con visitas familiares en condiciones decorosas, etc. De manera general se puede concluir que el hacinamiento desvirtúa de manera absoluta los fines del tratamiento penitenciario. Con todo, la Corte quiere concentrar su atención en una consecuencia que considera de mucha gravedad, cual es la de que la sobrepoblación carcelaria impide la separación de los internos por categorías. En efecto, la ley ordena que los sindicados estén separados de los condenados; que los reincidentes de los primarios, los miembros de la Fuerza Pública, los funcionarios públicos y los indígenas de los demás reclusos, etc. (COLÔMBIA, Sentencia T-153, 1998, s.p.)

A Corte Colombiana assim reconheceu que diversos direitos humanos estavam sendo violados constantemente pelo Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario (INPC), órgão estatal responsável pela administração penitenciária. Ao imputar ao INPC a responsabilização pelas violações, a CCC também admitiu que cabe ao Estado, por meio de seus Poderes, a garantia do mínimo existencial aos presos.

Dentre as determinações expedidas pela Corte em sentença, está a elaboração de um plano de construção e reforma carcerária para garantir os direitos dos apenados no prazo de quatro anos da publicação da sentença, além de impor que no mesmo prazo, seja efetuada a separação dos presos sentenciados dos presos provisórios.

Ao impor aos Poderes Executivo e Legislativo colombianos o cumprimento das medidas elencadas em sentença, a teoria do estado de coisas inconstitucional diante da situação carcerária colombiana ganhou relevância e passou a ser estudada por juristas de diversos países. Países como Argentina, Canadá, Índia e África do Sul, como expõe Maldonado (2013, p. 129-130), já aplicam este instituto em suas jurisdições.

Entretanto, Rodríguez-Garavito, (2011, p. 1676) destaca que a sentença T-153 gerou mais efeitos simbólicos do que concretos, pela falta de monitoramento no que tange ao cumprimento das medidas. Isso porque muitos dos prazos não foram respeitados, protelando a eficácia da sentença.

Além da ponderação de Gravito, Yepes também esclarece que a teoria do estado de coisas inconstitucional foi um meio de judicialização da política (2007, p.57-58) e que sentenças do teor da sentença T-153 mostram uma “judicialização de certas políticas públicas, pois as decisões da Corte não somente implicaram um gasto público considerável, como, além disso, condicionaram as prioridades e as orientações das estratégias governamentais” (2007, p. 58).

A teoria do estado de coisas inconstitucional pode ser vista, a partir das elucidações de Gravito e Yepes, como uma forma de ativismo judicial e como judicialização da política e em ambas perspectivas, questionamentos acerca dos efeitos que estas atuações oriundas do Judiciário podem gerar. O debate acerca do mínimo existencial e a reserva do possível, sobre a intervenção do judiciário na elaboração e concretização de políticas públicas são apenas algumas das constantes ponderações que a teoria do ECI enseja.

Entretanto, neste trabalho, o principal questionamento a se fazer é se esta teoria pode ser o caminho para a concretização de direitos humanos e fundamentais que frequentemente são violados ou ignorados no sistema penitenciário.

Na realidade colombiana, não apenas na sentença SU-559 quanto na sentença T-153, mudanças concretas ocorreram a partir de suas publicações, mas muito menores do que se esperava. No caso da sentença SU-559, os professores municipais e distritais foram beneficiados, mas as medidas não se concretizaram na velocidade em que se esperava.

Na sentença T-153, além de trazer a crise carcerária em pauta na Corte Constitucional Colombiana, vagas em penitenciárias foram criadas para abrigar os presos e gradativamente houve a separação dos presos provisórios dos presos sentenciados. Porém, como aponta Gravito (2011, p. 1676), o sistema penitenciário colombiano ainda não atingiu todas as metas impostas em sentença, pela ausência de fiscalização do seu cumprimento.

A seguir, será abordado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347 de 2015, responsável por apresentar ao ordenamento jurídico brasileiro a teoria do estado de coisas inconstitucional em um caso concreto muito semelhante ao caso tratado na sentença T-153.

4 A ADPF 347: A Inserção da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Judiciário Brasileiro

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, julgou a ADPF 347 MC/DF, tendo como relator o Min. Marco Aurélio, onde o STF reconheceu que o sistema carcerário nacional

se enquadra na hipótese de Estado de Coisas Inconstitucional. A ADPF 347 MC/DF foi impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, onde requereu o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional diante das constantes violações a direitos fundamentais ocorridas dentro do sistema carcerário, pelas condições degradantes que os detentos são submetidos.

Em Plenário, foi declarado que Brasil se encontra nesta hipótese por se tratar de um quadro insuportável e de permanente violação a direitos fundamentais, a exigir intervenção do Poder Judiciário. A decisão do STF no julgamento da ADPF nº 347, concluiu que:

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015 (BRASIL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.09.2015)

Explica Campos (2016, 95-97) que a ideia em reconhecer o estado de coisas inconstitucional é permitir que o Poder Judiciário intervenha na criação e implementação de políticas públicas e em questões orçamentárias. No caso da ADPF 347, além das intervenções mencionadas, a declaração do ECI permite que o Judiciário também possa interferir na interpretação e aplicação de cunho processual penal adotada pelos tribunais, para reduzir problemas como os apontados neste trabalho no primeiro tópico, atinentes ao encarceramento.

Campos elucida que são pressupostos para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (2016, p. 177-187), a constatação de um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, além da falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais. Esses pressupostos seguem o mesmo parâmetro adotado pela Corte Constitucional Colombiana.

Como detectado pelo Supremo Tribunal Federal, é nítido que o Estado Brasileiro diariamente viola diversos direitos humanos daqueles que se encontram presos, quando não fornece o devido suporte para que os objetivos da LEP sejam atingidos. Contudo, a mera declaração de que o sistema carcerário se adequa na hipótese de inconstitucionalidade reconhecida não basta para a solução dos problemas existentes. Campos também revela que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional fracassou no enfrentamento do sistema carcerário colombiano, (2016, p. 133), no mesmo sentido do exposto por Gravito (2011, p. 1676), que acrescenta que a ausência de fiscalização das medidas impostas ocasionou este fracasso.

Há quem critique este instituto pois ele nada seria que um novo ativismo judicial, com uma roupagem distinta. Streck sobre o instituto abordado se posiciona neste sentido:

(...) não se pode declarar a inconstitucionalidade de coisas, mesmo que as chamemos de “estado de ou das coisas. E nem se tem como definir o que é um “estado dessas coisas” que sejam inconstitucionais no entremeio de milhares de outras situações ou coisas inconstitucionais. Do contrário, poder-se-ia declarar inconstitucional o estado de coisas da desigualdade social e assim por diante. (STRECK, 2015, s.p.)

Em que pese as ponderações acima apresentadas, uma visão mais otimista do ECI pode mudar a atual situação carcerária nacional. O que determinará que a situação penitenciária brasileira tomará rumo distinto da situação carcerária colombiana, após o reconhecimento e declaração do ECI, serão as medidas tomadas por todos os entes que compõem o estado e a atuação conjunta para concretização dos direitos humanos.

Há um grande lapso temporal entre o caso julgado pela Corte Constitucional Colombiana e o julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente, não só órgãos estatais são capazes de monitorar a efetividade das medidas impostas. E talvez seja nesse aspecto que a declaração do ECI no Brasil se distinguirá da situação colombiana. Como apontado no tópico anterior, o ECI impõe prazos e metas a serem cumpridas pelos Poderes, através de seus órgãos, para sanar a inconstitucionalidade que insurge da omissão estatal. No caso colombiano, a ausência de monitoramento e fiscalização dos prazos estabelecidos pela sentença T-153 que tornou a declaração de ECI sem os efeitos almejados quando da sua publicação.

O ECI trata-se de uma forma de ativismo judicial, onde o Poder Judiciário passa, através do reconhecimento de que a hipótese apresentada se trata de caso estrutural, a poder exigir um comportamento positivo dos Poderes Executivo e Legislativo, para que sejam efetivados os direitos humanos e fundamentais que são violados por omissões estatais reiteradas.

No entanto, ao declarar que a omissão Estatal gera uma inconstitucionalidade, este modelo de ativismo se distingue dos modelos já conhecidos pela proporção e urgência que o ECI impõe. Em verdade, a inserção da teoria do estado de coisas inconstitucional por parte do STF trata-se de uma nova forma de intervir a favor dos direitos humanos e fundamentais sem que invada os espaços ocupados pelo legislativo e executivo.

Por ser a primeira vez a teoria do ECI foi declaradamente adotada pelo STF e em um caso similar a um caso apreciado pela Corte Constitucional Colombiana, traçar um paralelo entre a sentença colombiana T-153 e a sentença proferida na ADPF 347 é imprescindível para compreender os efeitos que esta teoria pretende alcançar ao ser inserida.

A mera adoção da teoria do ECI no contexto brasileiro não basta para modificar a situação atual das penitenciárias brasileiras, sem a fiscalização por parte dos órgãos estatais e da sociedade civil das políticas públicas necessárias para que seja possível tornar efetivo os direitos humanos e fundamentais daqueles que se encontram nos complexos prisionais brasileiros, será impossível que o ECI tome rumo distinto do que ocorreu no caso colombiano.

CONCLUSÃO

Infelizmente, a pena privativa de liberdade é predominante nas sentenças criminais e o cárcere, o meio mais empregado para punir no atual sistema penal brasileiro. Apesar de previsto em lei que a pena tem o objetivo de prevenir e ressocializar, não é isso que se verifica na atual conjuntura carcerária. As falhas na estrutura física dos estabelecimentos prisionais, o grande número de presos aguardando julgamento, além de presos condenados com penas que extrapolam a razoabilidade diante do fato concreto, são fatores determinantes para a falência do atual sistema prisional brasileiro.

Reconhecer o sistema carcerário pátrio como em “Estado de coisas inconstitucional”, enseja uma nova concepção sobre política penal, sempre sob o prisma dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, protegendo acima de tudo, os direitos mais intrínsecos à existência humana, é o primeiro passo para uma mudança concreta da realidade hoje encontrada nos estabelecimentos prisionais.

Em que pese as críticas existentes, reconhecer que o sistema carcerário brasileiro se enquadra na teoria do ECI é um grande avanço que permite que, a partir desse momento, seja possível impor aos Poderes Executivo e Legislativo, uma maior participação na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas a este problema, para que os dispositivos expostos na Lei de Execução Penal e as garantias expressas na Constituição Federal sejam garantidas, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

O intuito do artigo não é amenizar a relevância das condutas dos detentos que incidem na prática delitiva, mas sim, demonstrar que o atual sistema penitenciário expõe aos presos uma situação degradante e inconstitucional, que viola seus direitos básicos.

Viabilizar uma estrutura adequada para abrigar seus jurisdicionados, que se encontram sob a tutela do Estado, em razão da pena e um tratamento humanizado é o mínimo que um Estado Democrático de Direito deve garantir, considerando o princípio basilar da dignidade humana.

Ao declarar que o sistema penitenciário brasileiro se enquadra nas hipóteses abarcadas pela teoria do ECI, e compará-lo ao sistema penitenciário colombiano, o STF deve buscar não repetir o mesmo equívoco cometido pela Corte Constitucional Colombiana, devendo monitorar todos os envolvidos para que os efeitos sejam concretos, e não apenas simbólico, como demonstrado neste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final dos Mutirões Carcerários de 2014**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario/relatorios>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

_____. **Mutirão Carcerário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

_____. **Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil e Quantitativo da População Carcerária**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

_____, **Sentencia SU-559 de 1997**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

_____, **Sentencia T-153 de 1998**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Formulário Categorias e Indicadores Preenchidos**. Referência: 06/2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparenciainstitucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20º ed. Petrópolis: Editora Vozes. 1999.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MALDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South**. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 129-159.

MARTÍNEZ, Julian Tole. **La teoría de la doble dimensión de los derechos fundamentales en Colombia**. El estado de cosas inconstitucionales, un exemplo de su aplicación, Cuestiones Constitucionales, n. 15, 2006, p. 253-316.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America.** Texas Law Review. Texas, v. 89, p. 1669-1698, nov/2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

TORRENS, Laertes Macedo. **Estudos sobre Execução Penal.** Guarulhos: Editora SOGE, 2000.

YEPES, Rodrigo Uprimny. **A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos.** Sur, Rev. Int. Direitos Humanos. São Paulo, vol.4 n.6, 2007.